## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	00589-24/TCE-RO	
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	
JURISDICIONADA:	Rondônia - IPERON	
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro	
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 716 de 05/07/2023 (pág.	
	1 - ID 1531366)	
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6° da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado	
	com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº	
	146/2021.	
DATA DA PUBLICAÇÃO	Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 143 de	
DO ATO:	31.07.2023 (pág. 2 - ID 1531366)	
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 4.741,02 (pág. 1 - ID 1531369)	
NOME DA SERVIDORA:	Sandra Pires Corrêa Araújo	
MATRÍCULA:	300018582 (pág. 1 - ID 1531367)	
CARGO:	Policial Penal, classe ATIPEN/OFICIAL, com carga horária de	
	40 horas semanais (pág. 1 - ID 1531366)	
CPF:	XXX.561.518-XX (pág. 1 - ID 1531373)	
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 - ID 1531369)	
DATA DE INGRESSO:	06.11.1990 (pág. 24 - ID 1531367)	
DATA DE	04.04.1062 (n/s 1 ID 1521272)	
NASCIMENTO:	04.04.1963 (pág. 1 - ID 1531373)	
SEXO:	Feminino (pág. 1 - ID 1531373)	
ADMISSÃO POR	Sim (pág. 2 - ID 1531373)	
CONCURSO:		
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias	

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. Considerações iniciais.

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à servidora **Sandra Pires Corrêa Araújo**, conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

#### 2. Dos documentos necessários para análise.

3. O artigo 2°, §1° e respectivos incisos da Instrução Normativa n° 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus	✓
respectivos comprovantes de publicação; (art. 2°, §1°, inciso I da IN nº 50/2017	(pág. 1, ID
TCERO)	1531366)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2°, §1°, inciso II da IN n° 50/2017	✓
TCERO)	(pág. 24, ID
	1531367)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave,	
contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por	
moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM,	NA
assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão	
integrais ou proporcionais; (art. 2°, §1°, inciso III da IN n° 50/2017 TCERO)	
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro	✓
benefício de aposentadoria (art. 2°, §1°, inciso V da IN n° 50/2017 TCERO)	(pág. 2, ID
	1531368 e pág.
	4, ID 1531369)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a	
servidor público portadora de deficiência; (art. 2°, §1°, inciso IX da IN nº 50/2017	NA
TCERO)	
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce	NA
atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	1,11
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil	
profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2°, §1°, inciso X, alínea "a" da IN nº	NA
50/2017 TCERO)	
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento	NA
hábil a substituí-lo; (art. 2°, §1°, inciso X, alínea "b" da IN nº 50/2017 TCERO)	
Parecer da perícia médica; (art. 2°, §1°, inciso X, alínea "c" da IN nº 50/2017 TCERO)	NA

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2°, §1°, inciso XI da IN n° 50/2017 TCERO)	NA
Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5°, da Constituição da República Federativa do Brasil. (art. 2°, §1°, inciso XII da IN n° 50/2017 TCERO)	NA

- (✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável
- 4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.
  - 3. Análise técnica.
  - 3.1 Da fundamentação legal do ato.
- 5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, o qual garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria para os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (19.02.2004) e proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade para aqueles que tenham ingressado depois da vigência da EC nº 41/2003 e tem como requisitos:
  - 60 (sessenta) anos de idade se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se mulher;
  - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
  - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
  - 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira;
  - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
- 6. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

## 3.1.1 Do tempo de serviço/contribuição.

7. Como exposto, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal de Contas, conforme certidão apresentada nos autos. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado:

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
14929 dias, ou seja, 40 anos, 10 meses e 15 dias.	14943 dias, ou seja, 40 anos, 11 meses e 13 dias.	<b>√</b>

<sup>(✓)</sup> Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

8. Após comparados os tempos, é possível afirmar que a servidora possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e apesar de haver divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente no montante de 14 dias, essa é incapaz de macular o direito da servidora.

#### 3.1.2 Dos demais requisitos.

9. A regra pelo qual a servidora foi aposentada, além do tempo de contribuição, exige 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira, 5 anos no cargo em que se aposenta, além da data de ingresso no serviço público até 31de dezembro de 2003. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) a servidora atende os pressupostos

#### 3.1.3. Dos proventos.

10. A regra pelo qual a servidora foi aposentada garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria para os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (19.02.2004) e proventos integrais,

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

calculados com base na média aritmética, sem paridade para aqueles que tenham ingressado depois da vigência da EC nº 41/2003.

- 11. Esclarece-se que as regras do §3°, do artigo 40, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n° 20/98, apesar de terem sido modificadas pela EC n° 41/03, mantiveram-se vigentes até 19.02.04, vez que tais alterações não produziram efeitos imediatos, haja vista que careciam de regulamentação, a qual só veio à tona com a edição da Medida Provisória n° 167, de 19.02.04, que a posteriori, foi convertida na Lei Federal n° 10.887, de 18.06.04. Nesse sentido, tem-se 19.02.04 como marco temporal para vigência da média aritmética.
- 12. Com intuito de aferir se o pagamento da servidora está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.
- 13. Nesse sentido, verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 4, ID 1531369), guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 2, ID 1531368), e com a planilha de proventos elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (pág. 1, ID 1531369).
- 14. Assim, considerando que o montante da última remuneração da servidora é de R\$ 4.741,02 e o benefício instituído é no mesmo valor, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício

#### 4. Conclusão

15. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a servidora **Sandra Pires Corrêa Araújo** faz jus a ser aposentada no cargo de Policial Penal, classe ATIPEN/OFICIAL, com carga horária de 40 horas semanais, Matrícula n. 300018582, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria nº 716 de 05/07/2023 (ID 1531366).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

### 5. Proposta de encaminhamento

16. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 19 de março de 2024.

## Miguel Roumié Júnior

Técnico de Controle Externo Cad. 422

Supervisão,

#### **Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal Cad. 406

## Em, 19 de Março de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO Mat. 406 COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4

## Em, 19 de Março de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR Mat. 422 TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO